



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093244-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são impetrantes EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN e AMANDA ABOU DEHN, Pacientes VINÍCIUS GIRALDELLI DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO NIYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2093244-75.2025.8.26.0000

Comarca de Fernandópolis

Autos: 1500585-22.2025.8.26.0189

Impetrantes: Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Paciente: Vinícius Giraldelli dos Santos e Luiz Antônio Niyama

Voto n.º 48501

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes presos preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Pleito de revogação das prisões preventivas ou substituição por prisões domiciliares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação das prisões preventivas diante da alegação de fundamentação inidônea e ausência de requisitos autorizadores, conforme art. 312 do CPP.

III. Razões de Decidir 3. Prisões preventivas justificadas pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, com base em indícios suficientes de autoria e materialidade.

4. Fundamentação das prisões preventivas considerada suficiente, com base em elementos informativos como auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. Prisões preventivas são adequadas e necessárias para garantir a ordem pública. 2. Fundamentação das prisões é suficiente e atende aos requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 313, I; Lei 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005; Habeas Corpus n.º 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas **Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn**, em favor de **Vinícius Giraldelli dos Santos e Luiz Antônio Niyama**, presos preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis**, pleiteando a revogação das prisões preventivas. Subsidiariamente, a substituição das prisões preventivas por prisões domiciliares.

Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação das prisões, pois baseadas apenas na gravidade abstrata dos delitos e generalizações, haja vista que não foram individualizadas as condutas e circunstâncias fáticas que envolvem cada paciente.

Alegam, também, ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da medida cautelar, pois outras medidas mais brandas são suficientes ao caso concreto.

Por fim, aduzem que os supostos crimes não envolvem violência ou grave ameaça e a quantidade de drogas apreendida é ínfima, circunstâncias que corroboram o pleito de liberdade provisória dos

pacientes.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 196/199) e prestadas as informações de estilo (fls. 201/206), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 213/220).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, foi cumprido mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva expedido nos autos nº 1500538-48.2025.8.26.0189 — 1º Vara Criminal desta Comarca, em desfavor de Vinícius Giraldelli dos Santos e Luiz Antônio Niyama, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

No imóvel de Vinícius, tão logo este percebeu a presença dos policiais, quebrou o aparelho celular que portava. Vinícius e *Mayra*, sua companheira, foram cientificados sobre o mandado de prisão e de busca e apreensão domiciliar, sendo que durante as buscas no imóvel foi localizada, sobre a geladeira, 1 balança de precisão e 1 tesoura com resquícios de “maconha” e no interior da geladeira, foi encontrada 1 porção de “maconha” acondicionada em saco plástico transparente. Também foi localizada a quantia de R\$1.047,00 e 2 aparelhos celulares, um pertencente a Vinícius, danificado, e outro pertencente a sua companheira.

No imóvel relacionado a Luiz Antônio, durante cumprimento da busca e apreensão domiciliar, foi verificado que o mesmo não estava mais residindo nas moradias apontadas nos mandados, todavia, apurou-se com os genitores dele, que Luiz Antônio estava residindo na casa situado na Rua Tiete, nº 3115, Votuporanga/SP, para onde, então, os policiais diligenciaram. Após chamarem, Luiz saiu da residência com sua companheira *Gabriela*. Ao ser questionado sobre a existência de drogas no imóvel, Luiz disse que nada de ilícito possuía na casa. Foi permitida a entrada para vistoria na casa, Luiz foi novamente questionado e, desta vez, confirmou que guardava drogas para uma pessoa, bem como informou que o entorpecente estava em um quarto, dentro de um guarda-roupas. Ao vistoriar o local, encontraram uma assadeira que continha 1 porção de *crack*, 1 tijolo de “maconha”, 3 porções de “maconha” embaladas em sacos zipados, 2 balanças de precisão, 1 faca e 1 folha com anotações. Nesse mesmo guarda-roupas, em uma gaveta, encontraram 5 sacos plásticos zipados, idênticos aos que acondicionava as porções de “maconha”. Também foi encontrado o aparelho celular de Luiz. Questionado, Luiz relatou que guardava a droga para uma pessoa chamada *Vini* e que recebia a quantia de R\$1.000,00 por mês para armazenar o entorpecente.

O Relatório de Investigação que subsidiou o cumprimento de mandado de busca e de prisão explicitou a associação para o tráfico, com estabilidade, permanência e divisão de tarefas entre Vinícius e Luiz, sendo que este era o responsável pela guarda da droga,

enquanto que Vinícius era o dono e encarregado pela venda do entorpecente, sendo que os entorpecentes encontrados na casa de ambos corroboram os elementos informativos reportados no relatório de investigação.

Diante dos fatos, Vinícius e Luiz Antônio foram autuados em flagrante delito pela prática do crime de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelas impetrantes, nota-se que as prisões preventivas são as medidas mais adequadas ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que as prisões cautelares encontram respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão

preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* existência de indícios suficientes do cometimento das infrações penais, os quais se extraem dos elementos informativos colhidos, destacando-se o auto de prisão em flagrante delito, o boletim de ocorrência e os relatos dos agentes públicos responsáveis pela detenção dos autuados. Além disso, está presente a condição do artigo 313, inciso I, do CPP, uma vez que os crimes pelos quais os investigados foram presos têm pena máxima cominadas em abstrato superior a 4 anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. Ainda, no caso em apreço, entendo ser necessária a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, preenchida, portanto, a hipótese do artigo 312 do CPP, isso porque os réus já eram alvos de investigações policiais que culminaram na expedição de mandados de busca e apreensão, além da anterior decretação de prisões preventivas. É válido frisar que foram apreendidos mais de 1kg de “maconha” e 24,25 g de *crack*, sendo que tal quantidade poderia render diversas porções a serem comercializadas em momento posterior, além de diversos petrechos, tais como balança de precisão e sacos plásticos. Tal contexto fático é suficiente para ensejar o decreto de segregação cautelar, restando suficientemente demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para se acautelar a ordem pública. Diante desse cenário, concluo ser indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública, uma vez que, soltos, os indiciados provavelmente voltarão a praticar condutas delituosas (fls. 145/147 dos

autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, as custódias cautelares.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção das prisões cautelares para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu

desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câml. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais dos pacientes lhes são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando as prisões preventivas se mostram necessárias à efetiva prestação jurisdicional,

como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que as autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer

ilegalidade na manutenção das prisões dos pacientes que justifiquem a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator